



**MPV 1057
00038**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº1057, DE 2021

Institui o Programa de Estímulo ao Crédito e dispõe sobre o crédito presumido apurado com base em crédito decorrentes de diferenças temporárias.

EMENDA N.º _____

Insira-se na MP 1057 o seguinte artigo, onde couber:

“Art. X. É vedado às instituições financeiras oferecer, vender ou contratar qualquer produto, ou serviço ao requerente de crédito, que não seja essencial ao financiamento requerido.

§ 1º Caso ocorra a oferta ou venda de produtos financeiros ou qualquer pactuação acessória não vinculadas ou necessária ao crédito requerido, em período próximo a contratação de empréstimo, este será automaticamente considerado venda casada, nulo de pleno direito e penalizado com restituição em dobro do valor em favor do contratante.”

.....”(NR)



CD/21361.56110-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Há relatos de diversas empresas que veem seus pedidos de empréstimo junto às instituições financeiras informalmente condicionados à compra de outros produtos bancários, como seguros, títulos de capitalização e outros dissociados do crédito requerido, para que haja a liberação do crédito.

Tal prática é conhecida como "venda casada" e é proibida pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90, artigo 39, inc. I), mas costuma ser ignorada por alguns bancos, o que motivou, inclusive a redação de uma cartilha pela CNA e Febraban para prevenir e orientar os agricultores dessa prática, quando do pedido de crédito rural.

A prática deixa o requerente de crédito em posição de hipossuficiência ao solicitar o empréstimo, em que o banco ofereça outros produtos nessa oportunidade, deixando uma mensagem implícita de não concessão do empréstimo caso não contratado o outro produto.

Tal situação, além de ilegal, é extremamente prejudicial ao solicitante de empréstimo, que acaba por ver aumentar artificialmente o custo da dívida.

A jurisprudência também vem reconhecendo a venda casada de produtos financeiros em concessões de empréstimos, como exemplo no caso já reconhecido pelo STJ de imposição de seguro habitacional pelo agente financeiro na aquisição da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação, ou seja, situação em que vincula-se o mutuário do Sistema Financeiro da Habitação- SFH a contratação de seguro habitacional fornecido pela própria instituição financeira ou por empresa por ela indicada, tratando-se no entendimento do STJ.

Esse caso é tão comum que deu ensejo a edição da Súmula 473/STJ, com o seguinte teor: "O mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada" (Dje 19-6-2012).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

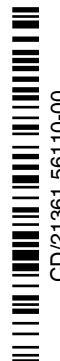
Assim, a presente sugestão busca coibir tal prática, vedando expressamente que, nos pedidos de concessão de crédito, as instituições financeiras ofereçam, vendam ou contratem qualquer produto, serviço ou pactuação acessória, não vinculadas ou essenciais ao financiamento requerido. É especialmente relevante para a proteção dos solicitantes de crédito, prever a nulidade dessas operações, quando ocorrerem em período próximo à concessão do crédito, como estipulado no texto proposto, pois facilita a prova do prejudicado.

Entendemos que a inclusão do dispositivo inibirá tal prática que lesa os solicitantes de empréstimos bancários e que vai na contramão de todos os esforços do Governo de destravar, baratear e desburocratizar a concessão dos créditos no período de crise econômica ocasionada pela pandemia do COVID-19, dentre os quais está a presente MPV 1057/20.

Nesse sentido, solicito o apoio dos ilustres Pares para aprovação desta importante emenda.

Sala das Sessões, em de junho de 2021.

GENINHO ZULIANI
Deputado Federal DEM/SP



CD/21361.56110-00